

Decreto nº 91.606, de 2 de Setembro de 1985

Cria a Comissão de Avaliação do Programa Nuclear Brasileiro, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Comissão de Avaliação do Programa Nuclear Brasileiro, com a finalidade de oferecer subsídios para a reorientação da Política Nuclear Brasileira.

Art. 2º A Comissão será integrada por:

I - doze pessoas representativas da sociedade e possuidoras de notório conhecimento do setor;

II - um representante de cada órgão ou entidade adiante indicados:

- Ministério das Relações Exteriores;
- Ministério da Ciência e Tecnologia;
- Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional;
- Instituto Brasileiro da Qualidade Nuclear;
- Associação dos Empregados da NUCLEBRÁS.

Art. 3º Os membros da Comissão e seu presidente serão designados pelo Presidente da República mediante proposta do Ministro de Estado das Minas e Energia e indicação dos titulares dos órgãos e entidades representados.

Art. 4º A Comissão será assistida por equipe técnica, designada pelo Ministro de Estado das Minas e Energia, mediante proposta de seu Presidente, com a incumbência de secretariar os seus trabalhos.

Art. 5º A Comissão terá o prazo de 180 dias, contados da data de sua instalação, para apresentar relatório e recomendações pertinentes às suas atividades.

Art. 6º Para o desempenho de suas atividades, a Comissão poderá ouvir associações científicas, técnico-profissionais e empresariais, bem assim pessoas de notória capacidade em assuntos de interesse para a energia nuclear.

Art. 7º Os órgãos da Administração Direta ou Indireta ficam autorizados a fornecer à Comissão todas as informações que, a juízo desta, se fizerem necessárias à consecução de seus objetivos.

Art. 8º A Comissão, mediante proposta de seu Presidente, e autorização expressa do Ministro de Estado das Minas e Energia, poderá mobilizar recursos humanos e materiais que se fizerem necessários ao desempenho de suas atividades.

Art. 9º A participação como membro da Comissão é considerada serviço relevante.

Art. 10. A Comissão terá sede em Brasília-DF., podendo, eventualmente, e desde que em face de comprovada necessidade, reunir-se em outras Unidades da Federação.

Art. 11. O Ministério das Minas e Energia por intermédio dos órgãos e entidades que compõem a sua estrutura, bem assim as empresas a ele vinculadas, prestarão todo o apoio administrativo e financeiro indispensável à consecução dos objetivos previstos neste Decreto.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 02 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Aureliano Chaves

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 03/09/1985

Publicação:

- Diário Oficial da União - Seção 1 - 3/9/1985, Página 12917 (Publicação Original)
- Coleção de Leis do Brasil - 1985, Página 252 Vol. 6 (Publicação Original)